



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se art. 507-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 507-1. A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 21.** Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados’ (NR)

‘**Art. 22.** No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 desta Lei poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no *caput* deste artigo poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 5% (cinco por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º O percentual referido no § 1º deste artigo será fixado de forma a assegurar a recuperação do resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados, mediante o levantamento em cada produto, comprovado por estudo realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

.....’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), atualmente previsto na Lei nº 13.043, de 3 de novembro de 2014, é um programa cujo objetivo é incentivar a competitividade das empresas brasileiras no comércio exterior. Ele permite que as exportadoras recuperem uma parcela dos tributos pagos ao longo da cadeia produtiva, diminuindo o custo de bens manufaturados. A compensação ou resarcimento ocorre por meio de créditos fiscais, entre 0,1% e 5% da receita auferida com exportação, que podem ser utilizados para abater outros tributos ou serem recebidos em dinheiro.

Como a exportação de produtos deve ser livre de tributos, o programa ajuda a reduzir o impacto tributário, possibilitando que as empresas vendam para exterior a preços mais competitivos. Ao eliminar o resíduo tributário sobre as exportações, as empresas conseguem ajustar seus preços finais, tornando-os mais atraentes no mercado internacional.

Outro benefício significativo é o estímulo à industrialização, uma vez que o Regime favorece empresas que exportam bens manufaturados ou industrializados. Vale destacar que, quanto mais complexa for a cadeia produtiva, maior o benefício para o exportador. Isso incentiva a inovação, a agregação de valor aos produtos e o aumento de investimentos em tecnologia e qualificação.

Além disso, o Reintegra contribui para a manutenção e a geração de empregos. Ao proporcionar mais competitividade às empresas exportadoras, o regime ajuda a expandir os negócios e, consequentemente, criar ou preservar postos de trabalho. Empresas mais competitivas tendem a aumentar suas exportações e, com isso, crescer, gerando um efeito positivo na economia nacional, especialmente em setores ligados à indústria.

Apesar das vantagens do Reintegra, o programa também apresenta algumas dificuldades para as empresas que buscam se beneficiar dele. Uma das principais limitações é a oscilação do percentual de crédito que pode ser recuperado pelas exportadoras. Desde a sua criação, o Poder Executivo alterou



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5827315769>

várias vezes essa alíquota, gerando incertezas para as empresas ao dificultar o planejamento a longo prazo. Essas mudanças, frequentemente motivadas por ajustes fiscais, acabam impactando a previsibilidade e a competitividade das exportadoras.

Não por outro motivo, no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n^{os} 6.040 e 6.055, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, discute-se a constitucionalidade da alteração dos percentuais dos créditos tributários pelo Poder Executivo. Apesar de o julgamento ainda ter sido concluído, entendemos como corretos os argumentos lançados pelo Ministro Edson Fachin, que votou pela procedência das ações para declarar parcialmente inconstitucional o *caput* do art. 22 da Lei 13.043, de 2014, a fim de suprimir a expressão “estabelecido pelo Poder Executivo”. Ademais, adotou interpretação conforme dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, assegurando-se, assim, o direito subjetivo de recuperação do resíduo tributário remanescente na cadeia produtiva exportadora, mediante a comprovação por levantamento em cada produto a partir do crivo da autoridade legal.

Isto posto, apresentamos esta emenda para garantir que o Reintegra garanta, de fato, a recuperação integral do resíduo tributário existente na cadeia de produção dos produtos exportados e pedimos a todos os Parlamentares que a apoiem.

Sala da comissão, 19 de setembro de 2024.

**Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5827315769>